COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2011

Apensado: PL nº 1.860/2011

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal, que tem como objetivo reduzir as emissões de gases de efeito estufa e o consumo de combustíveis fósseis.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR **Relator:** Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal (COOV), cujo objetivo é reduzir as emissões de gases de efeito estufa e o consumo de combustíveis fósseis.

Em sua justificativa, o Deputado Sandes Júnior argumenta que a comunidade científica mundial tem pressionado os países do G-7 para reduzir a emissão de gases estufa (GEEs) e buscar a produção de combustíveis alternativos, especialmente aqueles oriundos de biomas que não concorram com a produção de alimentos.

Nesse sentido, a proposição tem por finalidade permitir que "o Brasil comprove sua capacidade inovação e permaneça na vanguarda dos países que desenvolvem tecnologias substitutivas para produção de biocombustíveis, bem como, para produção de compostos orgânicos capazes de reduzir o consumo dos combustíveis fósseis, ao mesmo tempo que inibe a emissão de GEEs".





Por fim, o autor esclarece que a proposição legislativa contempla os seguintes aspectos:

- "a) estabelecer e consolidar uma política clara de desenvolvimento sustentável na produção de biocombustíveis e de compostos orgânicos para redução da emissão dos GEES;
- b) instituir programa de estudos e pesquisas para prospecção de fontes alternativas de compostos orgânicos destinados à redução da emissão dos gases poluidores e do consumo dos combustíveis fósseis;
- c) estimular as instituições de ensino e pesquisas para o desenvolvimento de estudos visando ao uso de tecnologias para quebra da lignocelulose, potencializando a produção de biocombustíveis;
- d) promover o desenvolvimento tecnológico da academia, agências reguladoras e entes privados".

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 316, de 2011, o Projeto de Lei nº 1.860, de 2011, de autoria do Deputado Júlio Delgado que, em síntese, dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Emissões de Gases do Efeito Estufa e Redução do Consumo de Combustíveis Fósseis, como incentivo à sustentabilidade ambiental.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitam sob o regime ordinário, nos termos, respectivamente, dos artigos 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 316, de 2011 e o Projeto de Lei nº 1.860, de 2011 foram distribuídos para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifestar a respeito da constitucionalidade ou juridicidade, na forma do artigo 54, do RICD.





ito do

Em 2016, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou as proposições, com substitutivo, nos termos do voto do relator, Deputado Franklin Lima.

O substitutivo adotado pela Comissão altera a Lei nº 9.478/1997 para discriminar as diretrizes obrigatórias para os programas específicos tratados no âmbito da política energética nacional.

No ano seguinte, a Comissão de Minas e Energia aprovou o Projeto de Lei nº 316/2011 e o Projeto de Lei nº 1.860/2011, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do voto do relator, Deputado Marco Antônio Cabral.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 316/2011 e do Projeto de Lei nº 1.860/2011, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No mérito, a Comissão aprovou o Projeto de Lei nº 316/2011 e o Projeto de Lei nº 1.860/2011, apensado, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda, nos termos do voto da relatora, Deputada Laura Carneiro.

A subemenda apresentada pela relatora Deputada Laura Carneiro visa renumerar os dispositivos em razão da então publicação da Medida Provisória nº 1.255, de 2024, que alterou o artigo 2º da Lei nº 9.478/1997.

Encaminhadas as proposições para esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciarse sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 316/2011 e do Projeto de Lei nº 1.860/2011, apensado; do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, finalmente, da subemenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dada pela Comissão de Finanças e de Tributação.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições referem-se à temática de energia, cuja disciplina está prevista no artigo 22, IV, da Constituição Federal, cabendo à União legislar privativamente.

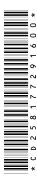
Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa. Revela-se, ainda, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por também não haver neste caso disposição constitucional específica em sentido contrário.

As proposições estão em consonância com as normas constitucionais, em especial por articular ações que promovam o desenvolvimento econômico, tecnológico e sustentável do país.

Em relação à **juridicidade**, entendemos que o Projeto de Lei nº 316/2011 e o Projeto de Lei nº 1.860/2011, apensado, inovam adequadamente o ordenamento jurídico, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda dada pela Comissão de Finanças e de Tributação.

Esclareça-se, a propósito, que o Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, corretamente, alterou a Lei nº 9.478/1997 que já dispunha sobre matéria correlata.





Por fim, a subemenda ao Substitutivo renumera os dispositivos (de §3º para §4º), uma vez que a Lei nº 9.478/1997 veio a ser alterada recentemente pela Lei nº 15.075/2024 que incluiu um § 3º ao artigo 1º.

Por fim, a respeito da **redação** e da **técnica legislativa** empregadas, consideramos que as proposições foram elaboradas em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Nestes termos, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 316/2011 e do Projeto de Lei nº 1.860/2011, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a subemenda da Comissão de Finanças e de Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUPION Relator

2025-10268



